

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Dispõe sobre o cancelamento e o adiamento de bilhetes de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

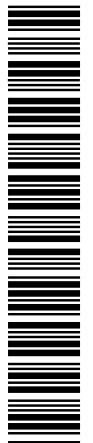
Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o cancelamento, o adiamento ou a remarcação de bilhete de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades, definindo prazos e a possibilidade de cobrança de multa ou taxa para a remarcação do bilhete.

Art. 2º O bilhete de passagem do serviço de transporte público rodoviário, ferroviário e aquaviário interestadual e internacional de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de 3 (três) horas antes do horário previsto para o embarque.

§ 1º A remarcação do bilhete para outra data fica sujeita à existência de vaga no dia e horário pretendido.

§ 2º No caso de cancelamento do bilhete, a empresa prestadora do serviço deve reembolsar ao usuário o total do valor pago.

Art. 3º Sendo o cancelamento, o adiamento ou a remarcação realizados após o limite estabelecido no *caput* do art. 2º, a empresa



409C646D33

prestadora de serviço pode cobrar do usuário multa ou taxa para a remarcação do bilhete, em valor não superior a 10% do preço pago.

Parágrafo único. No caso de cancelamento, o valor da multa pode ser deduzido do total a ser devolvido pela empresa ao usuário.

Art. 4º A Seção I do Capítulo II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 231-A:

“Art. 232-A. O bilhete de passagem do serviço de transporte público aéreo de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de 3 (três) horas antes do horário previsto para o embarque, no caso de vôos domésticos, e de 4 (quatro) horas, no caso de vôos internacionais.

§ 1º A remarcação do bilhete para outra data fica sujeita à existência de vaga no dia e horário pretendido.

§ 2º Ultrapassado o prazo limite a que se refere o caput, a empresa prestadora de serviço pode cobrar do usuário multa ou taxa para a remarcação do bilhete, em valor não superior a 10% do preço pago pelo trecho.

§ 3º No caso de cancelamento do bilhete, a empresa prestadora do serviço deve reembolsar ao usuário o total do valor pago pelo trecho, descontado, se for o caso, o valor da multa ou taxa de que trata o § 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços alcançados, nos últimos anos, nas relações entre consumidores e prestadores de serviço, graças ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, algumas situações há em que ainda se verificam abusos. Nessas situações, a parte mais forte na relação de consumo,



em geral o prestador de serviço, impõe regras leoninas à parte mais frágil, em geral o consumidor.

É o que podemos verificar no caso de cancelamento, adiamento ou remarcação de bilhete de passagem do serviço transporte de passageiros, em suas mais diversas modalidades. Pode ocorrer que o usuário do serviço, quando impedido de realizar a viagem por algum imprevisto, tenha dificuldades para alterar seu bilhete de passagem, a começar da exigência de pagamento de multa, muitas vezes desproporcional ao preço do próprio bilhete. Trata-se de uma situação injusta que, ao nosso ver, precisa ser corrigida. Com esse propósito, oferecemos à apreciação da Casa este projeto de lei que, de forma simples, pretende dar parâmetros para a questão do cancelamento, do adiamento ou da remarcação de bilhete de passagem do serviço de transporte de passageiros, em suas diversas modalidades, nas esferas interestadual e internacional, que são aquelas sob responsabilidade da União, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal.

Em poucas palavras, o bilhete de passagem do serviço de transporte público rodoviário, ferroviário e aquaviário interestadual e internacional de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de três horas antes do horário previsto para o embarque. Após decorrido esse prazo, pode haver a aplicação de multa, desde que inferior a 10% do preço pago pelo bilhete. No caso do transporte aéreo, o prazo limite para cancelamento, adiamento ou remarcação é de três horas para vôos domésticos e de quatro para vôos internacionais, distinção necessária para compatibilizar esse limite com os prazos de check in adotados pelas companhias aéreas, que são de, respectivamente, uma e duas horas.

Note-se, ainda, que a norma relativa ao transporte aéreo foi inserida no âmbito do Código Brasileiro de Aeronáutica, em virtude do que comanda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis. De acordo com o art. 7º, inciso IV, desta norma legal, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se



destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Diante do exposto, considerando que a medida proposta, embora simples, há de trazer efeitos positivos para a relação de consumo do serviço de transporte público de passageiros, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

ArquivoTempV.doc

